



## NOTA TÉCNICA CNPG Nº 9, DE 20 DE MAIO DE 2019.

Tema: Proposição CNMP nº 1.01141/2018-59

*Ementa: Nota técnica sobre a proposta de resolução, apresentada pelo Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo, que visa “acrescentar o parágrafo 5º ao art. 16 da Resolução nº 14, de 6 de novembro de 2006, para dispor sobre a proibição da realização de entrevista pessoal reservada nos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro”.*

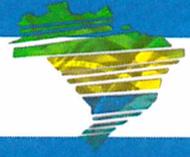
**O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG)**, em cumprimento ao objetivo estatutário de defender os princípios e interesses institucionais do Ministério Público, expede a presente Nota Técnica, acerca do conteúdo da proposição de resolução que visa “acrescentar o parágrafo 5º ao art. 16 da Resolução nº 14, de 6 de novembro de 2006, para dispor sobre a proibição da realização de entrevista pessoal reservada nos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro”.

### INTRODUÇÃO

Trata-se de proposta de resolução, apresentada pelo Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo, que visa “acrescentar o parágrafo 5º ao art. 16 da Resolução nº 14, de 6 de novembro de 2006, para dispor sobre a proibição da realização de entrevista pessoal reservada nos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro.”

Na justificativa da proposta, o Conselheiro Valter Shuenquener apontou que as regras aplicáveis aos concursos públicos devem primar pela imparcialidade dos julgadores e pela objetividade dos critérios aferidos. No entanto, as entrevistas reservadas, em regra, resumem-se a audiência realizada a portas fechadas, entre o candidato e membros da banca examinadora ou da instituição que realiza o concurso, sobre temas não previamente definidos.

PAULO CEZAR DOS PASSOS  
Procurador-Geral de Justiça



Tais circunstâncias não deixam dúvida de que essa etapa do concurso colide de maneira direta e flagrante com os princípios constitucionais da publicidade, da igualdade e da impessoalidade.

Em síntese, é o que consta.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de procedimento instaurado com o fim de encaminhar sugestões ao Conselho Nacional do Ministério Público acerca da proposta de resolução que visa “acrescentar o parágrafo 5º ao art. 16 da Resolução nº 14, de 6 de novembro de 2006, para dispor sobre a proibição da realização de entrevista pessoal reservada nos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro”.

No tocante ao tema, entende-se pertinente possibilitar a realização **de entrevista pessoal** com o candidato, **desde que** essa etapa observe rigorosamente os seguintes requisitos: (i) não constitua fase eliminatória do concurso; (ii) seja gravada; (iii) o candidato seja indagado estritamente acerca de questões relacionadas ao processo seletivo.

Cumpra aqui destacar que não são desconhecidos os precedentes julgados pelo Conselho Nacional do Ministério Público que anularam a etapa de concurso denominada “entrevista pessoal” no 92º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo (PCA nº 1.00477/2018-02) e no XLVIII Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (PCA nº 1.01062/2018-66) e, ainda, o precedente do Conselho Nacional de Justiça que julgou irregular a prática da entrevista reservada no 183º Concurso para Ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo (PCA nº 0002959-51.2012.2.00.000).

No entanto, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais pondera que, cumpridos rigorosamente os requisitos aqui propostos, não há violação aos princípios da publicidade, da isonomia e da impessoalidade, que fundamentaram a anulação da entrevista reservada nos precedentes citados.

Primeiramente, o fato de a entrevista ser reservada não implica em violação ao princípio da **publicidade**, em razão da flexibilização, elemento integrante do conceito de princípio. A doutrina leciona que “*O princípio da publicidade exige que os atos estatais sejam levados ao conhecimento de todos, ressalvadas as hipóteses em que se justificar o sigilo*”.



Ora, nesse mesmo sentido dispõe o art. 5º, LX, da Constituição Federal, que determina que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Esse é exatamente o caso aqui discutido, em que a restrição à publicidade tem o objetivo de proteger a intimidade do candidato, pois nessa fase do certame poderá ser questionado sobre fatos da sua vida privada, desde que, por óbvio, relevantes à aferição de elementos pregressos que guardem congruência com os elementos objetivos de avaliação da conduta.

Acerca da restrição à publicidade dos atos processuais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 155). RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

**1. O art. 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais, admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça. Essas hipóteses constituem rol exemplificativo, não exaustivo, sendo autorizado o segredo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantas, valores e interesses fundamentais, como o direito à intimidade da parte (CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), o resguardo de informações necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII) (...) (REsp 1082951/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 17/8/2015) (sem grifos no original)**

Portanto, não se vislumbra violação ao princípio da publicidade, uma vez que o caráter reservado da entrevista visa tutelar a intimidade do candidato, que poderá ser questionado sobre fatos relativos à sua vida privada.

Os órgãos de controle entenderam, ainda, nos precedentes mencionados, que a entrevista reservada isolaria a **igualdade** e a **impessoalidade**, pois a ausência de delimitação



dos temas a serem possivelmente abordados na entrevista criaria situação de desigualdade em potencial entre os candidatos.

Nesse tópico, cumpre esclarecer que a ausência de delimitação dos temas não prejudicará os candidatos, pois a entrevista deverá abordar somente questões congruentes com os requisitos objetivos para a aprovação no concurso, ou seja, esclarecimentos de situações que sejam apuradas pela Comissão de Concurso durante a **sindicância** e a investigação da **vida pregressa**. Portanto, não se trata de criar desigualdades entre os candidatos, mas tão somente garantir a todos eles o exercício do **contraditório**.

A título de exemplo, cita-se a situação de candidato que tenha investigação policial instaurada em seu desfavor. Durante a entrevista reservada, ele terá a oportunidade de explicar peculiaridades do caso que possam demonstrar que essa situação não o torna inidôneo para ocupar o cargo de Promotor de Justiça.

No caso do regulamento do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Paraná, isso fica bem claro na redação do art. 33, que assim dispõe:

Art. 33. A Comissão de Concurso poderá realizar entrevista pessoal e reservada com candidatos, para esclarecimento de fatos e orientar a decisão sobre o deferimento ou não da inscrição definitiva, admitindo-se a participação dos Membros do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º Qualquer candidato poderá ter sua inscrição indeferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decisão fundamentada, por inidoneidade pessoal ou profissional, ou por inadequação de personalidade para assunção das responsabilidades inerentes às funções do Ministério Público.

§ 2º Indeferida a inscrição definitiva na forma do parágrafo anterior, poderá o candidato interpor recurso dirigido ao Presidente do Conselho Superior, no prazo de dois dias úteis após a publicação da decisão na página do MP-PR, incumbindo ao órgão colegiado efetivar o julgamento na sessão ordinária seguinte à interposição do recurso.

Assim, é possível concluir que a ausência de delimitação dos temas a serem abordados na entrevista não cria situações de desigualdade entre os candidatos, mas permite o esclarecimento de situações específicas que, porventura, sejam detectadas no decorrer do processo seletivo. De forma alguma, possibilitará que algum candidato receba tratamento mais vantajoso que outro.

PAULO CEZAR DOS PASSOS  
Procurador-Geral de Justiça

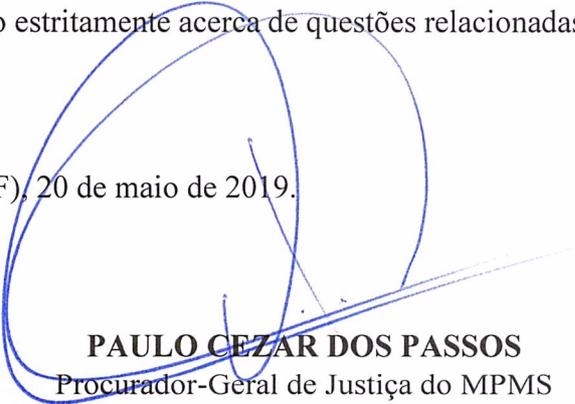
Por fim, imperioso destacar que, caso ocorra desvirtuamento dessa etapa do certame, sempre será possível ao candidato impugná-la, inclusive, valendo-se da **gravação** da entrevista.

Diante do exposto, entende-se que não se deve vedar as entrevistas pessoais reservadas nos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro, porém deve ser regulamentada a forma de se proceder.

## CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, a presente Nota Técnica expressa o entendimento deste CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO, CNPJ, no sentido da possibilidade de realização de entrevista pessoal reservada nos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) que a entrevista não constitua fase eliminatória do concurso; (ii) que a entrevista seja gravada, para o fim de se permitir a impugnação; (iii) que o candidato seja indagado estritamente acerca de questões relacionadas aos critérios objetivos de seleção.

Brasília (DF), 20 de maio de 2019.



**PAULO CEZAR DOS PASSOS**  
Procurador-Geral de Justiça do MPMS  
Presidente do CNPJ